



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CADASTRAMENTO MUNICIPAL DE
MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS E
EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM
ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto no art. 88, V do LOM - Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Guarapari/ES, a obrigatoriedade de cadastramento junto ao órgão ambiental municipal de todos os maquinários, veículos e equipamentos potencialmente utilizados em atividades que possam causar degradação ou poluição ambiental, especialmente nas operações de terraplenagem, movimentação de areia, escavação, supressão vegetal ou atividades similares.

Art. 2º. O cadastro de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – permitir o controle e rastreabilidade das atividades que envolvam intervenção no meio ambiente;
- II – promover a fiscalização preventiva de práticas que possam causar impactos ambientais negativos;
- III – viabilizar a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem tais equipamentos em desconformidade com a legislação ambiental.

Art. 3º. Estão sujeitos ao cadastro obrigatório todos os maquinários, veículos e equipamentos de propriedade pública ou privada, inclusive os de terceiros ou locados, que sejam utilizados em atividades com potencial de:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

I – degradação da qualidade ambiental, entendida como qualquer alteração adversa nas características do meio ambiente;

II – poluição, definida como a degradação resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 4º. São considerados recursos ambientais, para fins desta Lei, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 5º. Considera-se poluidor, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou a autoridade, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou omissão causadora de degradação ambiental.

Art. 6º. O cadastramento deverá ser realizado no órgão ambiental municipal, por meio de sistema eletrônico próprio, e instruído com, no mínimo:

- I – identificação do proprietário ou responsável pelo equipamento, ou veículo;
- II – descrição técnica do equipamento, com número de série, modelo, RENAVAM e número de placa, quando houver, e tipo de operação e finalidade;
- III – local habitual de operação e área de atuação no Município;
- IV – cópia do licenciamento ambiental, quando exigível;
- V – informações complementares definidas em regulamento próprio.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. O cadastro deverá ser renovado anualmente e atualizado sempre que houver alteração na titularidade, na característica técnica do equipamento ou em sua finalidade de uso.

Art. 7º. É vedada a utilização de maquinários e equipamentos potencialmente degradadores do meio ambiente em áreas do território municipal sem o devido cadastramento junto ao órgão ambiental.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas abaixo, aplicadas isolada ou cumulativamente, observada a gravidade da infração:

I – advertência escrita, na hipótese de primeira infração de natureza leve, com prazo para regularização;

II – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração, a reincidência e o porte econômico do infrator;

III – apreensão ou interdição cautelar do maquinário ou equipamento não cadastrado;

IV – suspensão da atividade desenvolvida com o equipamento irregular até sua regularização;

V – cassação de licenças e autorizações eventualmente concedidas pelo Município ao infrator.

§1º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A multa será agravada em 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

§3º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando existente, ou a outra dotação orçamentária vinculada à gestão ambiental municipal.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. A aplicação das sanções e a fixação do valor da multa observarão critérios objetivos e subjetivos, a fim de garantir a proporcionalidade da penalidade à infração cometida.

§1º. São critérios objetivos para a dosimetria da penalidade:

I – a natureza e o tipo da infração (leve, moderada ou grave), conforme definido em regulamento;

II – o porte econômico do infrator (microempreendedor, pequeno, médio ou grande porte);

III – a extensão do dano potencial ou efetivo ao meio ambiente;

IV – a reincidência específica ou genérica no cometimento de infrações ambientais;

V – o local e a sensibilidade ambiental da área impactada, conforme zoneamento ou classificação ambiental oficial;

VI – a presença ou não de licença ambiental ou autorização para a atividade.

§2º. São critérios subjetivos para a dosimetria da penalidade:

I – a boa-fé do autuado;

II – o grau de culpa ou dolo na conduta;

III – a colaboração do infrator com a fiscalização e com a cessação o mitigação dos danos;

IV – a adoção voluntária de medidas para corrigir ou compensar os impactos causados;

V – o histórico de conduta ambiental do infrator no Município.

§3º. O regulamento desta Lei poderá prever faixas de penalidade com gradação de valores e tipificação das infrações, classificando-as como:

I – Leves: quando não houver risco relevante ao meio ambiente e for possível correção imediata;



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

II – Moderadas: quando houver risco potencial relevante ou não for possível correção imediata;

III – Graves: quando houver risco concreto ou dano efetivo ao meio ambiente, ou em caso de reincidência.

§4º. A autoridade ambiental deverá, ao lavrar o auto de infração, fundamentar a penalidade com base nos critérios previstos neste artigo.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão ambiental municipal, com o apoio dos demais órgãos da administração pública municipal, podendo firmar convênios ou parcerias com entidades estaduais e federais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios de identificação dos equipamentos e veículos sujeitos ao cadastro;

II – aos procedimentos administrativos para inscrição, renovação e atualização do cadastro;

III – à integração com o sistema municipal de licenciamento ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari- ES, 17 de setembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 17 de setembro de 2025

MENSAGEM Nº. 067/2025

Senhora Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Guarapari, a obrigatoriedade de cadastramento, junto ao órgão ambiental municipal, de todos os maquinários, veículos e equipamentos potencialmente utilizados em atividades que possam causar degradação ou poluição ambiental.

A presente proposição tem como finalidade o aprimoramento da política ambiental municipal, com foco na prevenção, fiscalização e responsabilização de intervenções que possam acarretar danos ao meio ambiente, em especial nas atividades de terraplenagem, movimentação de areia, escavação e supressão vegetal, entre outras de natureza similar.

O controle por meio de cadastro permitirá maior rastreabilidade dos equipamentos e transparência nas operações, garantindo a adoção de boas práticas ambientais tanto por particulares quanto por entes públicos. Além disso, a iniciativa visa coibir o uso irregular de máquinas e veículos em áreas ambientalmente sensíveis, contribuindo para a proteção dos recursos naturais de nosso Município.

Importante destacar que a Lei prevê sanções proporcionais às infrações cometidas, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, bem como a destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou à gestão ambiental municipal, promovendo o fortalecimento da política pública de sustentabilidade local.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio dessa Casa Legislativa para sua aprovação, na certeza de que contribuirá significativamente para a proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável de Guarapari.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 17 de setembro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 123/2025

**A Excelentíssima Senhora
Vereadora SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 067/2025**, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO MUNICIPAL DE MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal**